



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 26 / 2.001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/483/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809254

RECORRENTE: CASA GARCIA COM E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES MERCADORIAS. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, eis que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstrou haver o contribuinte, no período fiscalizado, efetuado venda de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Confirmada, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, a decisão condenatória exarada na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas, das seguintes mercadorias: 800 sacos de 50 kg. de farinha de trigo, no valor total de R\$ 23.200,00, conforme demonstrado nas informações complementares”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “b”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 10 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.15750, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, os relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, ingressou com impugnação alegando o seguinte:

1 – Que não cometeu a infração indicada pelo agente fisco, haja vista que a diferença apresentada decorrente de erro na contagem de estoques de mercadorias.

2 - Que para provar o alegado, basta comparar os dois autos de infração, este e o de nº 98.09253-6 que ora se acosta, para verificar que um se refere a omissão de compras e outro a omissão de vendas e os valores das bases de cálculos são bem aproximados, o que acusa a troca de mercadorias no momento da contagem dos estoques.

3 - Que no presente caso não tem aplicação o art. 767, inciso III, alínea "a", para cobrança de multa autonomamente, haja vista que o próprio dispositivo acusa a cobrança de multa somente com o ICMS, pelo que improcede a autuação.

4 - Ao final, requer a improcedência do AI, face a inexistência da infração noticiada. Requer mais, que seja autorizada a recontagem dos estoques para a prova necessária.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra que a autuada vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, e decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso alegando o seguinte:

1 - Que fez ver ao julgador singular que não procedia a autuação pois o autuante havia errado na contagem dos estoques, pois comparando os dois autos de infração, a diferença que acusava vendida sem nota em um, era quase igual a do outro, comprada sem nota.

2 - Que o julgador não atendeu a reinvidicação do pedido de perícia sem justificar o porque. Ademais, não se tratava de pedido de perícia, mas sim de recontagem de estoques.

3 - Que no tocante ao item anterior não pode prosperar o entendimento do julgador singular face ao que expressam os arts. 55 e 56, do Dec. nº 25.468/99. Nestas condições, exige que a lei seja respeitada e a recontagem dos estoques deferida, para que seja constatado o erro e julgado o Auto de Infração improcedente.

4 - Ao final, requer provimento ao recurso, deferindo a recontagem dos estoques, e julgar o Auto de Infração improcedente, para finalmente extinguir o feito e determinar o seu arquivamento por ser justiça cristalina.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 468/2000, opinando pela confirmação da decisão condenatória exarada pela 1ª. Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 37 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de venda, no exercício de 1997, de 800 sacos de farinha de trigo no montante de R\$ 23.200,00 (Vinte e três mil e duzentos reais), sem documentação fiscal, conforme quadro " Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

Nas razões de recurso, a autuada alega que o julgador singular não atendeu ao pedido de recontagem dos estoques, que considera importante meio de prova da existência de erro na contagem dos estoques, haja vista que comparando os dois Autos de Infração lavrados, um referindo-se a omissão de compras e outro a omissão de vendas, teriam os valores das bases de cálculos bastante aproximados, o que acusa a troca de mercadorias no momento da contagem dos estoques.

Analizadas as questões suscitadas à luz do que consta nos autos, *data máxima vênia*, entendo que não merecem acolhida, pois o que se extrai da decisão singular é que os dois autos de infração nada tem em comum, porquanto as mercadorias adquiridas sem notas fiscais são diferentes da mercadoria indicada na peça inicial deste processo. Quanto ao pedido de recontagem de estoque, este não deferido porque a defendente não apontou nenhuma irregularidade acerca dos inventários dos exercícios de 1996 e 1997.

Prosseguindo no exame de lide, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da empresa autuada, elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1997.

Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriado para apuração do movimento real tributável das empresas e a constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos de mercadorias, identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

No caso vertente, vê-se que o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 10) revela que a autuada no período fiscalizado, deixou de emitir notas fiscais relativas às saídas de 800 sacos de Farinha de trigo do seu estabelecimento.

Sabe-se que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte emitir ou não o documento fiscal. Por conseguinte, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de suas mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS, restando, pois, configurada a infração aos dispositivos mencionados.

Por oportuno, convém esclarecer que pelo fato da mercadoria constante do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, estar sujeita ao regime de substituição tributária, houve o embate de duas correntes quanto à aplicação da penalidade, uma pugnando pela aplicação de penalidade mais branda, a outra pela manutenção da penalidade proposta pelo autuante por ser específica para o caso, sendo esta última a vencedora, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência.

Destarte, caracterizada a infração à legislação tributária, mantenha-se a penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "b", do Dec. nº 24.569/97, ou seja, a multa de 40% (quarenta por cento) calculada sobre o montante de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) pertinente às saídas de mercadorias sem os documentos fiscais respectivos, correspondendo ao valor de R\$ 9.280,00 (Nove mil, duzentos e oitenta reais).

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

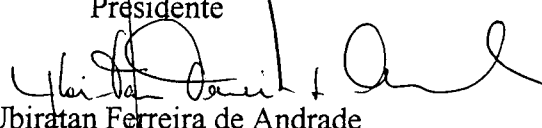
DECISÃO:

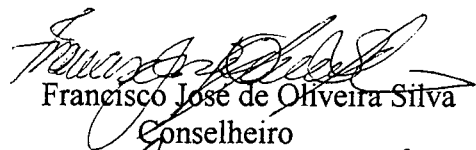
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASA GARCIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Fernando Airton Lopes Barrocas, Antonio Luiz do Nascimento Neto e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da multa prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/01/2001

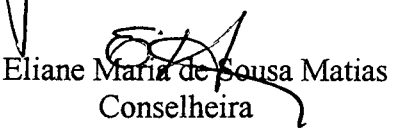

Nabor Barbosa Meira
Presidente

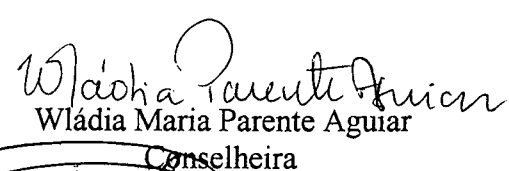

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro